

A NORMATI(LI)ZAÇÃO DA QUESTÃO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DO DISCURSO CONSTITUCIONAL DE 1988

Data de aceite: 02/06/2023

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Doutoranda em Letras
Instituição: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

Claudete Cameschi de Souza

Doutora e Mestre pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.
Instituição: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 foi promulgada com a finalidade de garantir a todos os direitos fundamentais, inclusive traçando capítulo próprio para tratar em especial dos direitos dos povos indígenas. Assim, o objetivo deste trabalho é problematizar e analisar o discurso constitucional que discorre sobre os possíveis direitos dos povos indígenas no Brasil. Parte-se de uma abordagem analítica transdisciplinar que concilia teorias da língua(gem) advindas da Análise do Discurso de origem francesa, somada ao procedimento metodológico da arqueogenealogia foucaultiana, as reflexões trazidas por Pêcheux e os estudos culturais e decoloniais. Tem-se por hipótese a análise da existência de

um discurso normati(li)izador que atinge o sujeito indígena, e atinge sua identidade no bojo da sociedade brasileira, tendo em vista os saberes históricos (des)qualificados pelos jogos de verdade, corroborados pelo discurso jurídico constitucional. E questiona-se a ocorrência de uma ilusão de garantia de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: identidade indígena, discurso constitucional, normati(li)zação.

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 was enacted with the aim of guaranteeing all fundamental rights, including drawing up its own chapter to deal in particular with the rights of indigenous peoples. Thus, the objective of this work is to problematize and analyze the constitutional discourse that discusses the possible rights of indigenous peoples in Brazil. It starts with a transdisciplinary analytical approach that reconciles theories of language (gem) arising from Discourse Analysis of French origin, added to the methodological procedure of Foucauldian archeogenealogy, the reflections brought by Pêcheux and cultural and decolonial studies. The hypothesis is the analysis of the existence of a normative(li)zing discourse that affects the indigenous subject, and reaches his identity

in the midst of Brazilian society, in view of the historical knowledge (dis)qualified by the games of truth, corroborated by the constitutional legal discourse. And the occurrence of an illusion of guarantee of rights is questioned.

KEYWORDS: indigenous identity, constitutional discourse, normat(li)zation.

1 | INTRODUÇÃO:

Desde a Constituinte de 1987, diversos documentos foram entregues ao Congresso Nacional, por líderes de diversas aldeias indígenas do país objetivando a regularização de direitos e garantias aos povos originários. O foco central pautou-se no reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, tendo o apoio de diferentes segmentos da sociedade brasileira (antropólogos, juristas, religiosos, ONGs, etc). (SILVA, 1995).

Porém a comemoração foi limitada, visto que mesmo com as conquistas, novos dilemas e lutas surgiram, seja pelo cumprimento dos direitos e pela manutenção do que já se tinha conquistado.

A pesquisa parte da análise do discurso jurídico constitucional e da problematização se o discurso normat(li)izador efetivamente promove uma identificação dos indígenas em suas múltiplas facetas, ou se ainda subliminarmente insere um discurso “colonizador” e “homogêneo”, como sujeito que ainda depende de interferência, proteção e tutela do Estado. Se os povos indígenas no cenário atual ainda recebem tratamento de subalternidade (SPIVAK, 2014) frente ao demais brasileiros, quando não de uma condição de anormal/diferente/deficiente (SKLIAR, 2003).

O texto, elaborado em condições de produção da década de 1980 foi produzido no intuito de acompanhar a sociedade brasileira em seus avanços e desenvolvimento. Logo, ainda ser útil e aplicável em dias atuais. E pelas regularidades discursivas a reflexão é apurar se a luta indígena realmente resultou na conquista e o devido cumprimento dos direitos ou se a realidade dos povos originários ainda é palco para perdas e apagamentos.

Assim, a ideia é de se realizar uma abordagem analítica transdisciplinar que concilia a Análise do Discurso de origem francesa, ao procedimento metodológico da arqueogenealogia foucaultiana, e por base em Pêcheux, além dos estudos culturalistas e decoloniais.

Por isso, a pesquisa visa rastrear a argumentação jurídica empregada na construção dos textos normativos, em especial, o texto constitucional de 1988, como forma de persuadir e convencer sobre o sujeito indígena.

2 | A TEMÁTICA INDÍGENA NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No período da década de 1980, o processo para democratização do Brasil, não só possibilitou, como também incentivou a discussão da inclusão da temática indígena

pela sociedade civil e pelos próprios indígenas, que na ocasião reivindicavam uma maior conscientização e busca de organização política para participação no processo democrático. (SOUZA FILHO, 2021)

As reuniões promovidas destacavam a necessidade de superação da perspectiva assimilacionista do Estado em relação aos povos indígenas, e a consideração destes como cidadãos brasileiros. Assim, não bastava a restauração da democracia, devendo haver uma pluralidade da sociedade brasileira e possibilidade de participação concreta de ativa participação política, não apenas individual, mas coletiva. (LACERDA, 2008).

A questão seria enfrentada pela primeira vez pelo movimento indígena, em julho de 1985. Reunidos pela UNI em Goiânia, com o apoio do Cimi, um grupo de líderes indígenas tinha por desafio discutir o tema da representação de seus interesses na ANC. Eram líderes dos povos **Sateré Mawé** (AM), **Yawanawá** (AM), **Tukano** (AM), **Tikuna** (AM), **Machineri** (AM), **Jaminawa** (AC), **Apurinã** (AC), **Kaxarari** (AC), **Makuxi** (RR), **Suruí** (RO), **Karipuna** (RO), **Guajajara** (MA), **Tembé** (PA), **Munduruku** (PA), **Xokó** (SE), **Kiriri** (BA), **Fulniô** (PE), **Guarani-Kaiowá** (MS), **Kaingang** (PR, SC, RS), **Terena** (MS), **Krenak** (MG), **Bororo** (MT), **Xavante** (MT), **Pareci** (MT), **Umutina** (MT), **Irantxe** (MT), **Bakairi** (MT), **Tapirapé** (MT), **Ricbaktsa** (MT) e **Apiaká** (MT). Para a maioria, a participação na Constituinte deveria ocorrer de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem vinculação partidária. (LACERDA, 2008, p. 32) (grifo da autora)

Com o apoio de simpatizantes, e buscando um assento direto e especial junto a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a causa indígena ganhava espaço. Tanto que a proposta de representação especial indígena foi encaminhada à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – a famosa “Comissão de Notáveis”, mas foi rejeitada sob o fundamento de que os indígenas deveriam ser representados pela FUNAI, seu “órgão tutor”. (LACERDA, 2008).

Porém, a Emenda Constitucional 26 de 28 de novembro de 1985 frustrou os anseios dos movimentos sociais por uma Constituinte exclusiva. (LACERDA, 2008).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) manteve sua postura de apoio a participação popular na elaboração da nova Carta Magna. Em colaboração, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) elegeu como prioridade para o biênio de 1985/1986 o apoio a Reforma Agrária e o acompanhamento à Constituinte, com incentivo e apoio ao movimento indígena. (LACERDA, 2008).

E visando acessar à Câmara Federal por meio de candidaturas próprias, ao todo, sete indígenas concorreram a vagas de deputados federais constituintes. Mas apesar dos esforços, nenhum dos candidatos se elegeu. Por isso, o movimento indígena passou a investir por meio da UNI, juntamente com o apoio, em especial da Cimi, Inesc, Cedi e CPI-SP, na articulação de apoio parlamentar para o “Programa Mínimo”. (LACERDA, 2008).

A participação indígena para a Constituinte exigiu da UNI e das entidades de apoio as causas indígenas não apenas as tarefas de articulação política e acompanhamento

do trabalho dos parlamentares constituintes, mas também a necessidade de manter os indígenas informados, alertas e mobilizados na causa. (LACERDA, 2008).

Com a instalação da ANC, o deputado Ulisses Guimarães foi eleito presidente da Assembleia, e nos termos do Regimento Interno, os trabalhos da ANC foram divididos em oito Comissões Constitucionais. Nesse momento, o movimento indígena e as entidades aliadas reuniram-se em última reunião, para a formatação final da Proposta Unitária sobre os Direitos Indígenas na Constituinte. (LACERDA, 2008)

E assim,

[...] após ouvir os índios nas dependências do Congresso Nacional, chegara o momento de se escutá-los na própria aldeia. No dia 6 de maio, [...] um grupo de constituintes da Subcomissão das Populações Indígenas viajava até a aldeia Gorotire, no sul do Pará, a fim de realizar ali mesmo uma audiência extraordinária. [...] A comitiva foi recebida pelos caciques Kayapó e levada à casa dos Guerreiros. Ali os Constituintes ouviram daqueles líderes indígenas as principais reivindicações da comunidade [...]. Entre os problemas detectados pela comitiva estaria um desmatamento indiscriminado no interior da reserva por parte do Grupo Sebba, com conivência da FUNAI, em troca são oferecidas aos índios casas de alvenaria de valor muito aquém do real. (LACERDA, 2008, p. 69).

Posteriormente, o processo de discussão sobre as temáticas dos direitos indígenas, sofreram reprimendas, com textos substitutivos. Assim, visando manter a temática indígena em pauta, as propostas de Emenda Popular foram meios de apresentar a ANC propostas coletivas por parte dos cidadãos. Nesse instante, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) se mostraram importantes. (LACERDA, 2008)

Em auxílio, a emenda de autoria do Constituinte Domingos Leonelli (sem partido-BA)

[...]visava corrigir a introdução, no texto constitucional, de uma figura que já havia sido abolida desde o século passado, os aldeamentos indígenas, que à época haviam servido a uma política genocida. Finalizando, agradeceu a registrou a presença, nas galerias, dos guerreiros Kayapós, e disse que a Constituição que é dos cidadãos, dos miseráveis, é também a Constituição dos índios. (LACERDA, 2008, p. 137).

Em seguida, o deputado Bernardo Cabral resolveu apoiar a emenda, acompanhando o texto de Leonelli. Assim após impasses, pela primeira vez na história do país, o texto constitucional passou a contar com a participação dos povos indígenas. (LACERDA, 2008).

Como explica Santos “o capítulo VIII da Constituição Federal (CF), intitulado Dos Índios, em seus artigos 231 e 232 e respectivos parágrafos, delineou as bases políticas em que se devem efetivar as relações entre os diferentes povos indígenas e o Estado Brasileiro”. (1995, p.87).

Assim, a redação do artigo 231 da CF prevê o reconhecimento aos índios, de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre

as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Por sua vez, o 2º parágrafo, do artigo 231 da CF expõe que cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos, das terras em que eles ocupam e que destinam a sua posse de forma permanente.

E, no 3º parágrafo é elencado sobre o aproveitamento dos recursos hídricos e reservas energéticas, garantindo que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais somente se efetivem mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, com possível participação dos resultados da lavra. Nesse ponto, Santos assevera que “[...] constituiu-se numa inovação legislativa, destinada a assegurar a sua relativa autonomia. Trata-se aqui de reconhecer que essas populações têm o poder de vetar tais projetos, ou seja, o Estado não pode simplesmente decidir e impor como fazia até recentemente”. (1995, p.88)

O texto do §4º traz que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e que são imprescritíveis os direitos sobre elas exercidos. Enquanto o §5º o enunciado traz que é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras a não ser nos casos de catástrofe ou epidemia que coloquem em risco a sua população, após referendo do Congresso Nacional, ou quando houver interesse da soberania do país, também com deliberação do Congresso Nacional, garantindo o retorno logo após cesse o risco.

Após, no parágrafo 6º é tido por nulos e extintos, sem produção de efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras ou a exploração das riquezas naturais do solo, rios e lagos nela existentes, com ressalva do interesse público da União, segundo disposição de lei complementar, não sendo indenizadas as benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

E por fim, o §7º elenca não se aplicar as terras indígenas o que dispõe o artigo 174, §§3º e 4º da Lei Maior. A Carta Magna ainda assegurou o direito à educação, ao reconhecimento das línguas nativas e dos seus processos de aprendizagem, assim como a proteção às suas manifestações culturais, nos termos dos artigos 210 e 215, da CF.

No mais, o artigo 232 trata que os índios, assim como suas comunidades e organizações são consideradas partes legítimas para ajuizar medidas judiciais para defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos do processo.

Ainda assim, mesmo com os diversos esforços, a comunicação e conhecimento das questões indígenas ainda são pouco conhecidas efetivamente, quando não são estereotipadas na sua veiculação a respeito da temática.

3 | DO ARCABOUÇO TEÓRICO

No que concerne a análise do discurso, é necessário apurar que a linguagem não é

transparente, mas sim opaca. Como afirma Orlandi (2017, p. 210) “[...] tanto a linguagem como o mundo não são transparentes e, como dissemos, não se ligam termo a termo. Tampouco se encontram palavras neutras em suas interpretações”.

Aliás, o discurso é carregado de ideologia que será compreendido através da interpretação. Seguindo Coracini (2007) que pauta-se em Lacan, todo discurso “[...] é descentrado, fragmentado, inefável, atravessado pelo inconsciente que, por sua vez, se constitui na e pela linguagem”.

E nesse processo de significação é rastreado os efeitos de sentido que são produzidos pelos sujeitos, levando em consideração a constituição dos sujeitos, dos sentidos e da relação imaginária destes com suas condições de existência, qual seja, é o que a análise do discurso vai nominar de condições de produção, apurando o sujeito, a situação que imaginariamente é constituída e a projeção imaginária da situação, bem como a memória discursiva.

Conforme Coracini (2003, p. 218):

É nessa região de conflitos e tensões – entre a extrema valorização do outro, da cultura e da língua do outro e a extrema valorização da própria cultura e, conseqüentemente, entre a desvalorização da própria cultura e a desvalorização do outro –, onde se dá o deslizamento de sentidos, que se configura a subjetividade e a identidade do sujeito e da nação e, portanto, do brasileiro e do Brasil.

Desse modo, é por meio do discurso que os indivíduos tornam-se sujeitos, bem como se perpetuam as relações de poder. Nesse ponto, a cultura como mecanismo de poder permeia o discurso do que acaba sendo valorizado e o que se descarta. Daí a razão pela qual se torna difícil atingir um ponto de equilíbrio e respeitabilidade entre os povos.

Além disso, pelos estudos da AD, não tem como deixar de relacionar sujeito e ideologia. Assim é “que se considera que o sujeito se constitui como sujeito por ser afetado pelo simbólico”. (ORLANDI, 2015, p.54). O sujeito precisa sujeitar-se a língua para ser sujeito de algo. E uma vez constituído, este sofre diversos processos de individualização e de socialização.

O sujeito não é fonte absoluta do significado, do sentido, não é a origem, visto que se forma pelos dizeres de outros sujeitos, fruto da interação das várias vozes, da relação com o sócio ideológico, o que o faz ter um caráter heterogêneo, sabendo que “por trás de uma aparente linearidade, da emissão ilusória de uma só voz, outras vozes falam” (AUTHIER-REVUZ, 1990, p. 141).

Mussato (2021, p. 80) seguindo Pêcheux explica que

[...] o sujeito do discurso é determinado sócio historicamente, afetado pela ideologia e atravessado pelo inconsciente, uma vez que, numa dada formação social (estratificada, antagonicamente, em classes sociais), a ideologia interpela os indivíduos em sujeito. Dessa forma, a relação da ideologia com o inconsciente está no fato de que o sujeito não percebe tal interpelação, tomando-a como evidência ou como naturalidade das relações sociais,

corroborando a noção de assujeitamento.

Esse atravessamento pelo inconsciente liga-se ao assujeitamento ideológico. Assim, o sujeito materializa na língua os efeitos de evidência por meio de ilusões em que se imagina capaz de dizer e controlar o que diz ou os sentidos do que se diz. É o que se vem chamar de esquecimentos.

Conforme Pêcheux (1975) é necessário distinguir duas formas de esquecimento no discurso: o esquecimento número dois que é da ordem da enunciação, da impressão denominada ilusão referencial que faz acreditar que o que se fala e o que se faz provém de uma relação direta entre o pensamento, a linguagem e o mundo, sendo uma relação natural entre palavra e coisa.

E o esquecimento número um, resultado do quanto se é afetado pela ideologia, pois se tem a ilusão de que o que se fala e se faz é fruto de uma autoria do sujeito, quando na realidade trata-se de um retorno a sentidos preexistentes.

Para Mussato (2021, 81), “[...] buscando distanciar-se da conceituação de forma-sujeito pela qual Pêcheux mantém a ideia de uma luta de classes, Foucault (1995) observa os modos diferentes de constituição do sujeito estabelecendo três distintas formas de objetivação de sujeito”.

Assim, na primeira configuração o sujeito se conhece por meio da ciência, na condição de seu próprio objeto de estudo, parte de sua história biológica e natural. Já na segunda, Foucault analisa o sujeito dividindo-o em si mesmo e em relação aos outros sujeitos, ou seja, de quem seriam normais e anormais (loucos). E como terceira configuração, consagra o conhecimento de si mesmo e as práticas de si que levam os indivíduos a constituírem-se como sujeitos. (FOUCAULT, 1999)

Para a AD, a compreensão do sujeito no discurso, portanto, demanda a compreensão do entrecruzamento dos diversos discursos e sentidos que permeiam o sujeito e das vozes que fazem ecoar em sua própria voz. O sujeito, logo, não é homogêneo.

Este é interpelado pela ideologia para que se produza o dizer. Por seu turno, a evidência do sujeito apaga deste o fato de ser afetado pela ideologia. São tais evidências que possibilitam aos sujeitos a realidade como sistema de significações percebidas e experimentadas, mas que também funcionam pelos esquecimentos, dando a subordinação-assujeitamento a forma de autonomia.

Assim a diversidade dos povos, com suas variáveis características e peculiaridades dá margem a diferentes contextos de língua, cultura, costumes, políticas, ideologias, dentre outros. E a cada interação, o indivíduo é atravessado pelo outro, promovendo assim uma mudança do ser, do pensar, do existir.

Quando se fala em identidade, ou seja, das características que cada pessoa carrega em si e que a diferencia das outras pessoas, ou de outras coisas, razão pela qual se consegue, portanto, reconhecê-la e individualizá-la, é possível também problematizar os

conflitos que surgem por essa diferenciação, e dos entraves dos sujeitos em buscar um pertencimento em relação as identidades. Até porque a ideia de identidade é fruto da crise do pertencimento e do esforço que esta desencadeou no sentido de transpor a brecha entre o “deve” e o “é”, e erguer a realidade ao padrão dado pela ideia, recriando assim, essa realidade. (BAUMAN, 2005).

Por isso, não há como desvincular identificação dos sujeitos por si próprio e pelos outros sem deixar de lado a relação como este sujeito se identifica e de como ele é constituído em sua existência por tudo que o cerca. A noção de identidade não pode ser definida como fixa, fechada, sistematizada, mas como algo que envolve o movimento da história, o deslocamento de posições-sujeito. (GALLI, 2010).

Coracini aponta que (2007, p.49)

Nisso consiste a identidade, ou seja, não há identidade possível a não ser na ilusão, na promessa sempre adiada da coincidência consigo mesmo, do pertencimento imaginado (e inventado) a uma nação, a um grupo que iguala ou assemelha aqueles que são desiguais, inassimiláveis. Ora, sabemos que a identidade pode ser imposta, resultar de uma relação de poder, pode ser efeito de dominação; onde alguém sabe a verdade, alguém pode falar em nome do outro, responder pelo outro, dizer o outro...

Por isso, a identidade constitui não apenas a si próprio, mas a visão que se estabelece ao outro pela ilusão que nos atinge de verdade.

4 | O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DOS SENTIDOS FRENTE A IDENTIDADE INDÍGENA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A redação inserida no Capítulo VIII – Dos Índios, seguiu-se de dois artigos, quais sejam, artigos 231 e 232 para tratar especificamente sobre o reconhecimento indígena, além de prever direitos e garantias. Nesse ponto, destaca-se em recorte:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 232. **Os índios**, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988). (grifo meu)

Pelo que se pode analisar, já de início verifica-se que o enunciador da Constituição de 1988, manteve a utilização do termo “índios”, para nomear o Capítulo da temática.

Utiliza-se de referido termo em uma redação que deveria ter sido inclusiva, receptiva, preservadora de direitos e garantias fundamentais. O termo “índio” é oriundo da época do “descobrimento”, quando os portugueses aqui chegaram. Foram nomeados dessa forma dado a crença de terem chegado as Índias. Assim, “[...] a palavra índio deriva do engano de Colombo que julgara ter encontrado as Índias, o ‘outro mundo’, como dizia, na sua viagem de 1492. [...] A palavra foi utilizada para designar, sem distinção, uma infinidade de grupos indígenas”. (IBGE, 2022). Porém pelo senso comum o termo fora associado a pessoas primitivas ou “selvagens”. Logo, extremamente preconceituosa e pejorativa. Nos anos de 1970, com o nascimento do movimento indígena o termo “índio” passou a ser usado como instrumento de luta.

Para Gonzaga (2021, p.3) “quando a palavra “índio” é utilizada por grande parcela da sociedade brasileira, nota-se que é atribuído o sentido de desdém do apelido, ou seja, de maneira pejorativa, traduzindo pensamento que visa ao estereótipo e a construir uma ideologia a fim de macular a imagem do indígena”. E continua, “[...] quando um corpo social, em geral, emprega referido termo para assim referir ao indígena, acaba por classificar este como menos humanizado, minimizando-o”. (GONZAGA, 2021, p.4)

A terminologia indígena passou a ser considerada, quando a questão indígena se tornou objeto de crescente atenção global, tendo maior destaque quando da aprovação da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção 169 da OIT), em 1989, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e agência das Organizações das Nações Unidas (ONU).

A Convenção trouxe a definição de quem são os povos indígenas, e estabeleceu como dever dos Estados signatários a definição de procedimentos para proteção aos povos indígenas. (OIT, 1989).

Porém, o termo índio manteve-se na Lei Fundamental, e ainda permanece no decorrer dos artigos que compõem o Capítulo, qual seja, nos artigos 231 e 232, da CF, sendo reproduzido por quatro vezes, qual seja: são reconhecidos aos **índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; [...] São terras tradicionalmente ocupadas pelos **índios** as por eles habitadas em caráter permanente; [...] **Os índios**, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988) (grifo meu).

Pelo viés discursivo, e levando em conta que a memória discursiva tem estreita ligação com a subjetivação, verifica-se que o enunciador aplica de um retorno à memória, não como busca ao passado, lembrança, mas como memória discursiva, interdiscurso, “[...] algo que fala antes, em outro lugar e independente” (ORLANDI, 2006, p.21).

O legislador/enunciador ao assumir a função de sujeito da enunciação, foi movido

pelo equívoco, que representa a marca de resistência pelas falhas, lapsos do seu dizer.

Os enunciados carregam uma heterogeneidade constitutiva (AUTHIER-REVUZ, 1998) dada pela memória discursiva da apreensão dos diversos discursos que circundam a formação discursiva do sujeito, que tem a ilusão de que escolhe o dizer, mas “esquece” (PÉCHEUX, 1990) que dentro do discurso existe o sujeito e os outros que o constituem.

Por certo, levando em consideração que as representações não se constituem tão somente pelo que se destoa explícito do discurso, mas ainda, do que está silenciado/ implícito (ORLANDI, 2007), pode-se verificar que os indígenas “sofrem” com o fenômeno da desterritorialização e ainda da reterritorialização, ou seja, da perda da relação da cultura com o território geográfico e social e a mudança do território dada às novas e velhas produções simbólicas de migração. É o que o autor vai chamar de “transnacionalização de mercados simbólicos” (CANCLINI, 2013).

Assim, pode-se problematizar que se não fossem os novos contextos sociais dos indígenas, o Estatuto em vigor ainda teria força, ou seja, as relações conflituosas que permeiam as relações de poder (FOUCAULT, 1996).

Por isso, o sujeito terminar por ser “moldado”, (re) constituído pela cultura do outro, pela língua do outro, (no caso o branco), visto que as técnicas de poder que lhe perpassam o fazem mascarar o seu “eu”, reproduzindo o sujeito conforme seu “novo” ambiente lhe legitima. O sujeito para ser incluído, exclui suas “raízes”, o seu “antigo” para enquadrar-se no novo ambiente.

É que conforme Derrida trazido por Bhabha (2010) somos colonizados em todos os territórios: seja no corpo, no inconsciente, na linguagem. E por diversos fatores, seja pela cultura, crença, costumes, raça, etnia, cor, e até mesmo pela língua. Essa “[...] ignorância colonialista consiste na recusa do reconhecimento do outro como igual e na sua conversão como objeto”. (SOUZA-SANTOS, 2003).

E pensando na constituição dos sujeitos, e destes com os demais em suas interrelações “[...] na conjuntura ideológica do capitalismo, incluídas as relações de força e de sentidos que os interligam, os interrelacionam. Relações que, ao mesmo tempo, juntam e dividem, um significando em relação aos outros. Relação de entremeio entre eu, tu e ele”. (ORLANDI, 2017, p. 299). Esse entrecruzamento das diversas culturas e línguas apesar de permitem múltiplas identidades, podem desencadear sujeitos prisioneiros em seu próprio ser.

Os efeitos de sentido emergidos no texto constitucional são daquele sujeito ainda do período da colonização, daquele selvagem ou em vias de integração que foi inserido no Estatuto do Índio de 1973, e que deveria ter deixado de existir, ou seja, deveria ter sido revogado com a promulgação da Constituição de 1988.

Remete ao sujeito, que precisa de amparo Estatal, que ainda demanda de mecanismos de auxílio, assistência e acompanhamento, reforçando o discurso de que são

incapazes de legitimar-se de forma autônoma e independente.

Já no início do capítulo os efeitos de verdade inseridos são de que tais pessoas e suas comunidades não possuem plena aptidão civil para atuar em prol de seus próprios direitos.

O artigo 231 da atual Lei Maior discorre que são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse ponto, a repetição do termo índio reforça o raciocínio do discurso que se pretende introduzir de um sujeito vulnerável e que naquele momento histórico, social, político e econômico estava sendo reconhecido nacionalmente em suas peculiaridades, especialmente em seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Assim, o legislador alcança o imaginário de que as perdas da época de 1500 estariam sendo compensadas com uma redação de reconhecimento de que tais comunidades são originárias de nosso país e de que deveriam ser respeitadas.

Coracini (2007, p. 59) inclusive explica o quanto somos constituídos pelas representações que os outros fazem de nós, pois “assim como nomear é dar realidade ao objeto” falar sobre um povo é “dar-lhes existência”. De fato, foi uma grande conquista alcançar referida redação, pois até então nenhuma outra constituição teria tratado de uma forma tão expressa de que os indígenas tinham alguma relação de brasilidade ou de pertencimento ao território brasileiro.

Todavia, o que se segue na parte final da redação do caput do artigo 231 da CF é uma atribuição à União de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens pertencentes a esses povos. A redação traz, portanto, os verbos demarcar, proteger, fazer respeitar, todos transitivos diretos.

Desse modo, o rastreio pelos verbos demonstra que o legislador reproduz no discurso a escolha de verbos que trazem a necessidade de ter alguém no controle para fixar os limites, e promover amparo, assistência ao mesmo tempo que tem o outro sob acatamento, obediência e observação.

Visualiza-se que o discurso do colonizador ainda se mantém enraizado na reprodução de um texto que inclui o reconhecimento de direitos aos indígenas, e ao mesmo tempo os mantém em relação de dependência, controle e determinação do que podem e do que não podem fazer.

As condições de produção que os indígenas brasileiros vivenciaram desde a colonização do Brasil são fruto do discurso de exclusão, marcados por enunciados referentes a apropriações de grandes territórios e na luta para recuperação das terras.

As políticas linguísticas empregadas ressoam os mecanismos de controle do Estado que aparenta um efeito de verdade de reconhecimento, quando na realidade mantém o sujeito indígena em condições de subalternidade.

O mesmo ocorre com a sequência da redação do dispositivo constitucional,

visto que os §1º ao 3º promovem a sensação de que se alcança garantias, sendo que o aproveitamento deve ser autorizado pelo ente estatal e ainda ser lavrado na forma da lei. A formação discursiva traz um enunciado cristalizado pela sociedade hegemônica/colonizadora, que promove efeito de verdade de que concede direitos, quando na realidade, extrai a clara percepção dos sujeitos.

Como afirma Borges (2014, p.84) “identificação, que, mesmo apontando, em determinados materiais, uma mudança de posição em relação à visão etnocêntrica europeia sobre eles, ainda é dominada pela visão preconceituosa, hierárquica e divisionista”.

O discurso jurídico constitucional de 1988 longe está de reconhecer o indígena de forma plena.

No tocante a sua legitimidade de atuação perante a busca de seus direitos e interesses, o sujeito indígena, assim como suas comunidades e organizações também não são aptos de plena capacidade civil. Apesar da redação inserir a expressão “são partes legítimas”, logo à frente prevê que a defesa dos direitos e interesses fica obrigada a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

A utilização do verbo intervir remonta ao efeito discursivo de que precisam de um agente para interceder por eles, para usar de poder de controle sobre eles, para acompanhar ou observar seus passos, mantendo-os sob o controle do Estado, certo que mais uma vez o termo “índio” é adotado no artigo 232 da Magna Carta.

Pelo que se pôde apreciar, ainda que preliminarmente, o ciclo vicioso que permeia a condição do sujeito indígena *versus* poder hegemônico ainda persiste no discurso jurídico.

O discurso constitucional ainda insere o indígena implicitamente em um “falso” efeito de verdade, como sujeito garantidor de seus direitos, mas que na realidade ainda se encontra em um “entrelugar”.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pelo que se pôde rastrear e problematizar, o texto constitucional por meio de seu discurso traduz efeitos de sentido que ao mesmo tempo que preveem direitos e reconhecem o sujeito indígena gera obstáculos e confusão na sua identificação como sujeito garantidor de seus direitos.

O indígena é forçado a aceitar o termo índio na redação oficial, para ser incluído perante a legislação, e com isso, tem normaliz(ta)lizado toda a sua luta, suas reivindicações, suas crenças e culturas étnicas em suas múltiplas configurações.

O sujeito é “moldado” e (re) constituído pela cultura do outro nas técnicas de poder que lhe perpassam, para o fazerem mascarar o seu “eu”.

Para tanto, faz-se necessário promover a desconstrução dos discursos que corroboram o tratamento de apagamento e silenciamento do sujeito indígena, e da submissão ao poder hegemônico.

Portanto, a problematização de mecanismos que possam garantir um olhar transcultural, sulista e decolonial, e conferir e legitimar aos indígenas a identificação e autonomia necessária para o exercício de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AUTHIER-REVUZ, Jaqueline. **Palavras incertas: as não-coincidências do dizer**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, RJ: Editora: Jorge Zahar, 2005

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em Acesso em 07 jun 2021.

_____. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em Acesso em 07 jun 2021.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em Acesso em 07 jun 2021.

BORGES, André. **Funai e Ibama liberam a entrada do agro em terra indígena**. In: Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/meio-ambiente/funai-e-ibama-liberam-a-entrada-do-agro-em-terra-indigena,efcddb1457e3942c462575a29b7c2c4ea7a05u5p.html>. Acesso em 29.01.2022.

CANCLINI, N. G. Culturas híbridas: poderes oblíquos. In:_____. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. Trad. Heloisa Pezza Cintrão e Ana Regina Lessa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 283-351.

CONVENÇÃO nº 169. Sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/ Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011 Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em junho 2022.

CORACINI, Maria J. **A celebração do outro: arquivo, memória e identidade: línguas (materna e estrangeira), plurilinguismo e tradução**. Campinas: Mercado de Letras, 2007.

CORACINI, M.J.F. **Pós-modernidade e novas tecnologias no discurso do professor de língua**. Alfa, São Paulo, n. 50, 2006

DERRIDA, Jaques. **O monolinguismo do outro ou a prótese de origem**. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução e Organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal Ltda. [Trabalho original publicado em 1979], 1999.

_____. **A arqueologia do saber**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GALLI, Fernanda C. S. Escrita: (re)construção de vozes, sentidos, “EUS”. In: CORACINI, M. J.; ECKERT-HOFF, B. M. (orgs.). **Escrit(ur)a de si e alteridade no espaço papel-tela**: alfabetização, formação de professores, línguas materna e estrangeira. Campinas: Mercado de Letras, 2010.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Editora Matrioska, 2021.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte. 1987-1988**. Cimi – Conselho Indigenista Missionário: Brasília, 2008.

MUSSATO, Michelle Souza. **O que é ser índio sendo surdo?** Um olhar transdisciplinar. Campo Grande: UFMS, 2021.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Papel da memória**. Trad. José Horta Nunes. 4ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Terra à vista. Discurso do confronto: velho e novo mundo**. Editora Unicamp, 2ª ed. São Paulo, 2008.

ORLANDI, Eni. Língua e conhecimento linguístico: para uma história das idéias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

ORLANDI, Eni. P. **As formas de silêncio**: no movimento dos sentidos. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, E. P. Eu, tu, ele. In: ORLANDI, E.P. **Eu, tu ele: discurso e real da história**. Campinas: Pontes, 2017.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad. Eni P. Orlandi. 7ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

SANTOS, Sívio Coelho dos. Os direitos dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy. GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A temática indígena na escola**. Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

SKLIAR, Carlos. Sobre-a-anormalidade-e-o-anormal. In: **Pedagogia (improvável) da diferença. E se o outro não estivesse ali?** Tradução Giane Lessa. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. 2º reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Editora Juruá, 10ª ed. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 2007, 3-46.